

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-570-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. História. 3. Direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

O PAPEL DO STF NA DITADURA MILITAR: REFLEXÕES SOBRE CONSTITUCIONALISMO E DEFESA DE DIREITOS

THE ROLE OF THE STF DURING THE MILITARY DICTATORSHIP: REFLECTIONS ON CONSTITUTIONALISM AND THE DEFENSE OF RIGHTS

**Daniel Machado Gomes
Caroline Cardoso De Almeida**

Resumo

Recentemente, ao julgar e condenar os atos contra o Estado Democrático de Direito na tentativa de golpe do dia 08.01.2023, o Supremo Tribunal Federal teve papel fundamental na defesa da ordem constitucional. Tal atuação contrasta com a omissão da Corte em relação ao Golpe Militar de 64, já que naquele momento não houve um enfrentamento ao regime ditatorial. Diante disso, o objetivo do texto é expor como o STF desempenhou o papel de guardião da Constituição na época da ditadura. Para tanto, o artigo expõe a compreensão da Corte sobre os Atos Institucionais, especialmente o AI-1, o AI-2 e o AI-5, que foram utilizados para remodelar progressivamente a composição e as competências do Supremo. Foi empregado método histórico, qualitativo e exploratório, com uso de pesquisa bibliográfica e em documentos jurídicos históricos. Conclui-se que a postura do STF durante o Regime Militar decorreu de uma percepção formalista do constitucionalismo que se releva incompatível com a função de guardião da Constituição, posto que não toma os direitos fundamentais a sério e, por conseguinte, serve de instrumento à legitimação do autoritarismo.

Palavras-chave: Atos institucionais, Direitos fundamentais, Guardião da constituição

Abstract/Resumen/Résumé

Recently, in judging and condemning the acts against the Democratic Rule of Law in the attempted coup of January 8, 2023, the Supreme Federal Court played a fundamental role in defending the constitutional order. This action contrasts with the Court's omission regarding the 1964 Military Coup, since at that time there was no confrontation with the dictatorial

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional acts, Fundamental rights, Guardian of the constitution

INTRODUÇÃO

Recentemente, ao julgar e condenar os atos contra o Estado Democrático de Direito na tentativa de golpe do dia 08.01.2023, o Supremo Tribunal Federal teve papel fundamental na defesa da ordem constitucional. Tal atuação contrasta com a omissão da Corte em relação ao Golpe Militar de 64, já que naquele momento não houve um enfrentamento ao regime ditatorial. A principal questão de pesquisa do presente trabalho é compreender como o STF se posicionou perante o Golpe de 64 e perante a sucessão de Atos Institucionais que buscaram regular e legitimar múltiplas violações a direitos fundamentais. A hipótese do texto é que no passado a percepção do STF sobre o constitucionalismo possibilitou a prevalência da política sobre a ordem jurídica. A visão excessivamente formalista e positivista do STF de então impediu qualquer resistência institucional, servindo à legitimação do autoritarismo. O tema se justifica na medida em que, na atualidade, existe um debate sobre os limites da judicialização da política em especial quanto aos julgamentos envolvendo o 08 de janeiro de 2023. Nesse contexto, deitar um olhar para o passado pode iluminar aspectos do presente e, consequentemente, ajudar na construção do futuro.

O objetivo do presente texto é, portanto, expor a atuação do STF durante a Ditadura Militar, enquanto guardião da Constituição, com vistas a compreender de que forma se posicionou diante do regime autoritário, suas omissões, suas concessões e os episódios pontuais em que buscou preservar alguma autonomia. Para tanto, foi empregado método histórico, qualitativo e exploratório, com uso de pesquisa bibliográfica e em documentos jurídicos históricos, nomeadamente, o AI-1, AI-2, AI-5 e AI-6. O trabalho que segue se estrutura em três partes. A primeira examina como se estabeleceu a relação entre o Supremo e o Regime Militar a partir do Golpe e da edição do primeiro Ato Institucional. Tal relação foi caracterizada pela inércia ditada por um entendimento de que a atuação da Corte não envolvia valorações morais ou políticas.

A segunda sessão do artigo aprofunda o impacto do AI-2, que remodelou o STF, pois aumentou o número de ministros, além de suspender as garantias constitucionais de estabilidade, inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados, permitir ao Conselho de Segurança Nacional demitisse juízes, entre outras violações de direitos fundamentais. Por fim, a terceira divisão do trabalho enfoca especificamente no AI-5 que suprimiu o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, esvaziando a principal ferramenta de proteção das

liberdades individuais disponível à Corte. Com isso, no plano institucional, firmou-se a quebra da aparência de autonomia do Judiciário, expondo sua subordinação real ao Executivo militar.

1 A OMISSÃO DO STF DIANTE DO REGIME MILITAR

Em primeiro de abril de 1964, o presidente João Goulart foi deposto em decorrência de golpe de Estado, liderado por uma coalizão cívico-militar, que interrompeu o processo democrático e instaurou um longo e cruel período de exceção no Brasil. O regime durou vinte e um anos e foi responsável por graves violações de direitos humanos, perseguições políticas, torturas, desaparecimentos e mortes. Sua institucionalização se deu, em grande medida, por meio dos chamados Atos Institucionais, instrumentos jurídicos de exceção que se sobrepunham à própria Constituição vigente. Diante desse cenário, a postura inicial do Supremo Tribunal Federal foi marcada, em sua quase totalidade, pelo silêncio.

Em *Populismo como projeto constitucional*, Paul Blokker discute os imaginários do constitucionalismo, apontando basicamente duas formas tradicionais pelas quais o papel da Constituição é percebido na sociedade: o constitucionalismo modernista e o constitucionalismo democrático. O imaginário modernista compreende a Constituição na perspectiva de um constitucionalismo formalista, pois a considera mero instrumento de ordem e estabilidade que limita gradualmente o poder político por meios legais. Nessa concepção, a Constituição não visa emancipar ou aprofundar a participação popular, ao contrário ela é um documento jurídico que preserva, estabiliza e gerencia cuidadosamente uma ordem existente (Blokker, 2019, p. 539). Foi essa a lógica que ditou a compreensão do STF no período da ditadura sobre seu papel enquanto guardião da Constituição.

O constitucionalismo formalista, ao enfatizar o Estado de Direito como um sistema fechado e autossuficiente, tende a despolitizar o direito e a distanciar os cidadãos das instituições. A atuação do STF na ditadura configura um exemplo do que ocorre quando esse imaginário modernista é absorvido por um regime autoritário, isto é, um documento repleto de formalismo jurídico, desprovido de qualquer comprometimento com a dignidade humana ou com a participação da sociedade, converte-se num instrumento de dominação: o direito não limita o poder, passa a servi-lo. O STF, inserido nessa arquitetura, contribui para uma contradição: guardar uma ordem que jamais foi concebida para ser guardada, nasceu para servir ao poder, e para isso bastava que existisse.

A atuação de uma corte constitucional sob o modelo do constitucionalismo formalista é incoerente com o papel de guardião da constituição, pois não leva os direitos a sério, serve ao

regime e sobrepõe a política ao direito. Na ditadura, a ausência de comprometimento com os direitos permitiu que o Direito se curvasse à política, sem resistência. O comportamento da maioria dos ministros era de inércia, nem a favor nem contra o regime. A relação do Supremo com o regime buscava, fundamentalmente, preservar a sua própria existência.

Contudo, para o Regime Militar, a existência “formal” do STF não era, como um todo, desprezível, pois, ao preservá-la, ao menos formalmente, os militares conferiam uma aparência de legalidade às suas ações. Como destacou Masseroni e Darski (2020, p. 343), quando os militares toleravam que um ou outro *habeas corpus* fosse concedido, todos os outros casos não julgados pelo Supremo ganhavam legitimidade. Basicamente, a existência de alguns *habeas corpus* concedidos criava a ilusão de que o sistema jurídico estava operando normalmente, de que havia controle judicial, de que o Estado de Direito existia, e que o STF tinha autonomia. O Supremo servia, destarte, como legitimador das ações do regime.

Ao contrário do papel que o STF desempenhou recentemente no julgamento das ações em torno dos acontecimentos do 08 de janeiro de 2023, o Supremo da época do governo militar não era visto, nem mesmo pelos opositores do regime, como um órgão capaz de travar a luta contra as arbitrariedades praticadas pelo governo militar (Recondo, 2021, p. 45). O perfil dos ministros do Supremo não era combativo, tendendo ao confronto direto. Ninguém daquela composição pensava o tribunal como antigoverno (Recondo, 2021, p. 46). A condição histórica de invisibilidade e fragilidade institucional, somada ao perfil conservador dos integrantes da Corte, criava um ambiente muito propício à acomodação.

1.1 SUBORDINAÇÃO DO DIREITO À POLÍTICA NO PRIMEIRO ATO INSTITUCIONAL

O primeiro instrumento de exceção do regime foi redigido em segredo e decretado oito dias após o golpe: o AI-1 atingiu diretamente o Judiciário, pois suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos magistrados, além de tratar em seu parágrafo primeiro sobre a aposentadoria compulsória e a exoneração por meio de decreto presidencial. O ato inaugurou, uma lógica de subordinação do Judiciário ao Executivo que se aprofundou ao longo dos anos seguintes. De acordo com Masseroni e Darski (2020, p. 353), a partir dessa situação, verifica-se, no STF, uma lógica de omissão seletiva, visto que, enquanto as suspensões de garantias atingiam magistrados de instâncias inferiores, o Supremo permanecia em silêncio.

Os Atos Institucionais representavam uma inovação, ou melhor, uma aberração, no ordenamento brasileiro. Conforme explica Masseroni e Darski (2020, p. 333), seu peso jurídico

era maior do que o da própria Constituição, pois, onde o ato legislava, valia o ato em detrimento da Constituição. A Constituição de 1946 era formalmente mantida, mas apenas naquilo que não contrariasse o disposto no instrumento de exceção. Para compreender por que o STF continuava a julgar normalmente mesmo diante do golpe, é preciso situar a Corte dentro do paradigma jurídico que orientava sua atuação à época.

O Brasil da primeira metade do século XX era herdeiro do constitucionalismo clássico, fortemente influenciado pelo positivismo jurídico e pela Escola da Exegese francesa, segundo a qual o papel do juiz era o de aplicar a lei de forma estrita, como mera "boca que pronuncia as palavras da lei", sem margem para valorações morais ou políticas. Nesse modelo, o Estado de Direito significava, essencialmente, a submissão do Estado à legalidade formal: o que não estava proibido em lei estava permitido, e o Judiciário devia fidelidade ao texto normativo, não a valores extrajurídicos.

A Constituição de 1946, promulgada após o fim do Estado Novo varguista, havia restaurado o Estado de Direito Liberal, com separação de poderes, garantias individuais e controle difuso de constitucionalidade, mas sem o arcabouço principiológico e valorativo que só viria a se consolidar com o neoconstitucionalismo pós-88. Naquele contexto, portanto, o STF não operava como guardião ativo de direitos fundamentais, mas sim como aplicador técnico de normas positivadas, um papel que, paradoxalmente, o colocava em rota de colisão com o Regime Militar toda vez que as normas vigentes protegiam aqueles que os militares queriam punir.

Esse quadro institucional revela uma tensão estrutural inerente ao positivismo jurídico em contextos autoritários: ao aplicar a lei como ela era, inclusive as garantias constitucionais de 1946, o Supremo agia dentro de sua função técnica, mas produzia efeitos políticos que o regime não tolerava. Como destacam estudiosos do constitucionalismo brasileiro, o positivismo legalista, ao consagrar o império da norma escrita como fonte exclusiva do direito, contribuiu para que se tornasse juridicamente sustentável a ideia de que os Atos Institucionais, ao se autoproclamarem expressão do poder constituinte originário da "revolução vitoriosa", poderiam sobrepor-se à Constituição de 1946 (Masseroni; Darski, 2020, p. 333).

A lógica kelseniana da norma fundamental, a *grundnorm*, foi assim instrumentalizada pelos próprios militares para conferir aparência de legalidade ao regime de exceção: se a revolução era o poder constituinte originário, seus atos seriam o fundamento de validade de toda a nova ordem jurídica, tornando o STF obrigado, dentro da lógica do próprio positivismo, a acatá-los. Esse é o paradoxo central do período: a mesma cultura jurídica que levava o

Supremo a conceder *habeas corpus* em nome da legalidade vigente também fornecia ao regime os instrumentos teóricos para esvaziar progressivamente essa mesma legalidade.

Importa destacar que o AI-1 não modificou formalmente as competências do Supremo. Esse detalhe, aparentemente técnico, teve consequências práticas enormes. Ao optar por manter a Constituição de 1946 e a estrutura jurídica existente, ainda que sobrepondo a ela uma camada de exceção, os militares criaram uma contradição que logo se voltaria contra eles: o tribunal continuava obrigado a julgar com base nas leis vigentes, e essas leis não haviam sido reformadas para acomodar os objetivos do regime.

Como analisa Recondo (2021, p. 31), o Supremo julgava seus processos tendo como premissas as leis e o direito vigentes. Os militares não haviam reformado o arcabouço legal que lhes permitisse atingir seus objetivos, isso produziu episódios de conflito, ainda que moderado, pois os militares queriam prender, cassar e punir, mas não tinham criado ainda uma base legal que tornasse essas ações juridicamente inatacáveis. O STF, ao julgar conforme o direito que existia, e não conforme o direito que os militares gostariam que existisse, chegava inevitavelmente a conclusões que o regime não queria ouvir.

Era, portanto, um conflito estrutural, não ideológico. O Supremo não estava fazendo oposição política ao golpe, mas cumprindo sua função, o que já era suficiente para irritar um regime que havia tomado o poder. Os atritos que se seguiram entre a Corte e o governo não foram, em sua origem, fruto de uma postura combativa do tribunal, foram o resultado inevitável de um regime que queria os fins sem ter preparado os meios legais para alcançá-los. Não houve uma oposição por parte do Judiciário, mas, segundo o próprio Ministro Victor Nunes Leal, posteriormente cassado pela ditadura, uma incompreensão por parte do Executivo (apud Recondo, 2021, p. 31).

O tribunal continuava a exercer suas atribuições constitucionais sem que isso significasse necessariamente um enfrentamento ao regime. Essa discrepância entre a lógica jurídica do tribunal e as expectativas políticas do regime gerou tensões crescentes que logo se materializariam em episódios concretos de embate. O caso mais emblemático desse período foi o do ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes.

Arraes foi eleito governador de Pernambuco em 1962, numa aliança entre o Partido Social Trabalhista e o Partido Comunista Brasileiro. Assim que o golpe começou, em primeiro de abril de 1964, Arraes foi deposto no primeiro dia, preso e levado a Fernando de Noronha, onde permaneceu incomunicável durante meses. No decreto de prisão, o político foi acusado de tentar mudar a ordem política e social do país. A defesa de Arraes impetrou *habeas corpus* no Supremo Tribunal Militar em 9 de dezembro de 1964, mas não logrou êxito, pois a liminar

foi negada. Vale ressaltar que tal decisão, essencialmente contraditória, foi de encontro a julgado anterior do próprio órgão, pois os ministros do STM haviam decidido que não tinham competência para processar o ex-governador de Sergipe, Seixas Dória, investigado pelo mesmo motivo (Recondo, 2021, p. 36-37).

A defesa de Arraes recorreu ao STF e, por unanimidade, a Corte concedeu a liminar determinando que o governador fosse solto. Felipe Recondo (2021, p. 36-37) assevera que alguns ministros lançaram mão de fundamentação jurídica que permitia libertar Arraes sem confrontar ou desafiar, diretamente, a cúpula militar, e argumentaram que a prisão temporária já ultrapassara o prazo razoável para que a investigação militar fosse concluída, evitando, deste modo, discutir se o STM era competente ou não (Recondo, 2021, p. 36-37). Houve debate quanto ao cumprimento ou não da decisão do STF. Por fim, o chefe do Estado-Maior do Exército, Edson Figueiredo, decidiu cumpri-la apenas simbolicamente. Isso porque soltaram Arraes como determinou o Supremo, mas o prenderam logo em seguida, alegando que o político era alvo de outras investigações (Recondo, 2021, p. 37). O episódio de Arraes revelou com clareza o padrão que marcaria a relação entre o Supremo e a ditadura durante anos: a Corte podia decidir dentro de sua esfera de competência constitucional, mas não dispunha de mecanismos efetivos para fazer cumprir suas decisões quando estas contrariavam os interesses do regime.

2 O REMODELAMENTO DO STF PELO O ATO INSTITUCIONAL Nº 2

O intervalo entre o AI-1 e o AI-2 foi marcado por uma escalada de tensões no plano político e jurídico. As eleições para governador realizadas em outubro de 1965 resultaram em derrota do regime nos estados da Guanabara e de Minas Gerais, o que desencadeou movimentos internos nos quartéis e aumentou a pressão da chamada linha dura para medidas mais radicais (Oliveira; Lazari; Oliveira, 2021, p. 118). Atritos entre o presidente do STF, Ribeiro da Costa, e o Ministro da Guerra, General Costa e Silva, atingiram um ponto crítico com a publicação do artigo intitulado *A Reforma do STF* na Folha de São Paulo.

Conforme Masseroni e Darski (2020, p. 344) no artigo Ribeiro da Costa classificou de inconveniente e inútil a proposta de aumentar o número de ministros da Corte, afirmando que tal matéria cabia única e exclusivamente ao próprio tribunal decidir. O presidente do Supremo foi ainda mais incisivo ao censurar as intromissões militares: coisa jamais vista nos países verdadeiramente civilizados, declarou, instando os militares a compreenderem que nos regimes democráticos não lhes cabe o papel de mentores da nação. A resposta dos militares veio em discurso proferido pelo general Costa e Silva em Itapeva (SP), no qual qualificou as declarações

de Ribeiro da Costa de histórica agressão ao Presidente da República e às Forças Armadas, reafirmando que os militares permaneceriam de armas perfiladas para evitar o retorno da subversão ao país.

Às 11h50min do dia 27 de outubro de 1965 foi decretado o Ato Institucional nº 2. O regime ignorou o Congresso e impôs sua vontade por ato unilateral. O AI-2 redesenhou profundamente as estruturas políticas e judiciárias do país. No plano político, mitigou o pluralismo partidário, definiu eleições indiretas para a Presidência da República e inaugurou o bipartidarismo compulsório entre a Arena, partido de apoio direto ao regime, e o MDB, a oposição tolerada (Oliveira; Lazari; Oliveira, 2021, p. 118).

Para o Supremo Tribunal Federal, o impacto foi ainda mais direto e devastador. O AI-2 ampliou o número de ministros da Corte de onze para dezesseis, com a criação de uma nova turma de julgamento. Além disso, suspendeu as garantias constitucionais de estabilidade, inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados, permitindo ao Conselho de Segurança Nacional demitir juízes; dava carta branca ao Presidente da República para cassar mandatos legislativos e suspender direitos políticos; e estendia a competência da Justiça Militar para processar civis por crimes contra a segurança nacional (Oliveira; Lazari; Oliveira, 2021, p. 118; Masseroni; Darski, 2020, p. 347-348). O objetivo real do aumento do número de ministros era transparente. Como observaram Masseroni e Darski (2020, p. 344):

A tentativa do presidente em aumentar o número de ministros de onze para dezesseis [...] obviamente [...] era um pretexto para que os militares pudessem nomear cinco ministros que coadunassem com sua visão de mundo, já que todos os ministros do Supremo tinham sido nomeados antes da ‘Revolução’.

Cinco novos ministros foram, portanto, nomeados diretamente pelo regime. Os escolhidos foram Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Carlos Medeiros e Oswaldo Trigueiro. A nova composição ampliada da Corte trouxe também constrangimentos físicos, pois não havia cadeiras suficientes no plenário para comportar mais cinco ministros, sendo necessário até o rodízio com a única cadeira disponível naquele dia. Tal imagem é metafórica e literal ao mesmo tempo, visto que o STF estava sendo comprimido, em todos os sentidos, pelo regime que o cercava.

A Emenda Constitucional nº 16, aprovada em 26 de novembro de 1965, trouxe outra mudança significativa para a Corte. Passou a exigir que a representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, fosse encaminhada exclusivamente pelo Procurador-Geral da República, cargo de confiança do regime. Oliveira

(2021, p. 119) explica que essa medida limitava o controle concentrado de constitucionalidade a um único ator político, cerceando ainda mais a autonomia da Corte.

2.1 TORTURA, SUPRESSÃO DO *HABEAS CORPUS* E O PRAGMATISMO DO STF

À medida que o regime se consolidava, a repressão aumentava, e os casos de tortura chegavam ao conhecimento dos ministros do Supremo, causando um crescente desconforto. A violência e atrocidades cometidas pelo governo chegavam aos ouvidos dos ministros, levando-os a um estado de incômodo e sobressalto, que, de acordo com Recondo (2021, p. 49), refletiu-se em suas decisões. Tal desconforto tornou-se patente no caso do delegado Fernando Paranhos Fleury, em 1971. Fleury foi acusado pelo Ministério Público de São Paulo de ter integrado o chamado Esquadrão da Morte, grupo de extermínio integrado por policiais paulistas e de ter participado de sessões de tortura e execuções sumárias. Sua defesa pediu *habeas corpus* ao TJ/SP, e o caso acabou chegando ao Supremo. O Procurador-Geral da República, Xavier de Albuquerque, manifestando-se em prol do delegado, asseverou ainda que “sua prisão poderia ser um alento para grupos subversivos ainda visados pela ditadura” (Recondo, 2021, p. 50).

A postura do relator do caso Fleury, ministro Luiz Galotti, é ilustrativa da consciência que os membros da Corte tinham sobre o peso histórico de suas decisões. Ao negar o pedido de *habeas corpus* formulado pelo delegado, Galotti registrou que aquela situação podia ser uma daquelas em que o Supremo, ao julgar, pode ser julgado pela nação (Recondo, 2021, p. 50). A frase revela um tribunal que, mesmo acuado, ainda cultivava a percepção de que suas decisões tinham um significado que transcendia o caso concreto, e que a história cobraria contas. As investigações sobre Fleury prosseguiram.

O caso de Nelson Luís Lott de Moraes Costa expõe com severidade os contornos de uma jurisprudência que foi se formando, paulatinamente, com a chegada desses casos ao Supremo Tribunal Federal. Lott foi acusado de integrar a resistência armada à ditadura como aliado da ALN e de participar de assaltos para o financiamento da organização, tendo confessado os crimes durante uma sessão de tortura e se retratando posteriormente perante o juízo. O ministro Aliomar Baleeiro foi enfático ao avaliar a falta de valor probatório da confissão e o foi ainda mais incisivo ao detalhar as fragilidades do conjunto de provas do caso Lott.

Apesar da contundência dessas declarações, o desfecho foi revelador da lógica que governava as decisões do tribunal naquele período. Baleeiro não absolveu Lott, posto que o absolver seria uma confrontação direta com o regime, mas não o condenou pelo crime de assalto, cuja prova considerava insuficiente. O magistrado optou por um caminho intermediário, desclassificando o crime para o enquadramento do artigo 14 do Decreto-lei nº

898, de 1969, e condenando Lott a quatro anos de reclusão por associação e filiação à organização deletéria para a segurança nacional. Neste caso, como Lott já cumpria sua prisão há quatro anos, seria posto em liberdade semanas depois. No caso em tela, verifica-se que a absolvição real foi alcançada sem que o tribunal precisasse pronunciá-la.

O mesmo padrão se repetiu nos casos dos frades dominicanos Frei Betto, Fernando e Yves do Amaral Lesbaupin, acusados de contribuir para a subversão da segurança nacional. Os frades também confessaram suas acusações sob tortura, e Baleeiro manteve a condenação dos três, no entanto, a pena dos frades já se encontrava cumprida ao tempo do julgamento. Novamente, no caso do estudante Carlos Eduardo do Fernandes Silveira, acusado de articular a reconstrução do Partido Comunista e de manter vínculos com o VAR-Palmares, o ministro Baleeiro reduziu sua pena a um ano, coincidentemente, o mesmo período que Carlos já havia passado preso, segundo Recondo (2021, p. 54-55).

Havia consciência, por parte do STF, das violações que ocorriam no regime ditatorial. Conforme os casos supracitados, observa-se que os ministros, como um todo, tinham acesso a informações que lhe permitiam saber que pessoas estavam sendo torturadas nos porões da ditadura. Sua afirmação, abaixo transcrita, deixa claro que os ministros possuíam algum tipo de conhecimento sobre o atentado vigente aos direitos fundamentais:

Recondo (2021, p. 56) sintetiza com precisão que esses episódios, tomados em conjunto, revelam que o tribunal operava de forma calculada, a qual o autor chama de “cálculo pragmático específico”. Segundo o autor (2021, p. 55), o STF tinha conhecimento da brutalidade, crueldade e criminalidade do regime, bem como sabia que as confissões eram “suspeitíssimas”, mas não absolvía os acusados, optando por aplicar penas já totalmente ou parcialmente cumpridas, sinalizando uma discordância sem jamais transformá-la num confronto direto. Era uma forma de resistência que se recusava a assumir esse nome, constrangida que estava pela coerção permanente do regime, pelas notícias de prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos que chegavam aos gabinetes dos ministros.

Observa-se que esta postura encontra um perturbador precedente histórico. O político baiano João Mangabeira, ao analisar o comportamento do Supremo durante o Estado Novo varguista, havia dito que o órgão que mais faltou à República, desde 1892 até 1937, não foi o Congresso, que ao menos teve dias de resistência em que saiu vitorioso ou tombou golpeado, e sim o Supremo (Recondo, 2021, p. 57). Proferidas décadas antes do golpe de 1964, a frase soava, naquele contexto, como uma profecia que o tribunal insistia em confirmar.

3 - O AI-5 E A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS

Decretado em 13 de dezembro de 1968 pelo presidente Costa e Silva, o Ato Institucional nº 5 representou o momento mais agudo do autoritarismo durante a Ditadura Militar brasileira. O AI-5 impactou o STF em ao menos três dimensões distintas e interligadas. No plano funcional, suprimiu o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, esvaziando a principal ferramenta de proteção das liberdades individuais disponível à Corte. No plano institucional, as cassações quebraram a aparência de autonomia do Judiciário, expondo sua subordinação real ao Executivo militar. No plano de composição, a substituição dos ministros cassados por juristas alinhados ao regime consolidou um STF que funcionava como instrumento de legitimação da ditadura.

O AI-5 foi consequência e aprofundamento de uma trajetória de acomodação, pois o STF aceitou a validade dos atos institucionais e da legislação de segurança Nacional e, com isso, “os Ministros do STF optaram por uma postura pragmática, que evitou, por algum tempo, o enfrentamento direto com os militares e provável cassação de vários Ministros” (Swensson Junior, 2006 apud Torres, 2018, p. 128). O regime não precisou destruir o STF: bastou domesticá-lo progressivamente, até que a Corte se tornasse incapaz de resistir. A reflexão sobre esse período permanece urgente: a fragilidade do Judiciário diante de regimes autoritários não decorre apenas de ataques externos, mas também da disposição interna de suas instituições em ceder, passo a passo, em nome da preservação de sua própria posição.

Para o STF, a suspensão do *habeas corpus* foi o impacto funcional mais imediato e devastador. Esse instrumento era a principal ferramenta pela qual a Corte podia interferir nos casos de prisão de opositores políticos julgados pela Justiça Militar. Embora a competência para julgar crimes contra a segurança nacional já tivesse sido transferida a essa justiça especializada, persistia a alternativa de recorrer ao STF em caso de prisão ilegal. Com o AI-5, essa possibilidade foi eliminada: “Cidadãos poderiam agora simplesmente ficar presos ilegalmente e, ainda assim, não haveria a possibilidade de apreciação da legalidade de sua prisão” (Torres, 2018, p. 128).

A supressão do *habeas corpus* não surgiu do nada. Desde o AI-1, o Executivo já construía barreiras à revisão judicial de seus atos. O AI-5 aprofundou e explicitou essa lógica, ao mesmo tempo em que institucionalizou definitivamente a Doutrina de Segurança Nacional. Nos termos do próprio ato, tornava-se imperioso adotar medidas para preservar a ordem, a

segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País, comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária.

Se a suspensão do *habeas corpus* foi o impacto funcional mais imediato, as cassações de ministros representaram o golpe simbólico e institucional mais contundente sobre o STF. Em 19 de janeiro de 1969, uma segunda lista de punições incluiu, além de senadores e deputados federais, três ministros da Corte: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, todos aposentados compulsoriamente (Torres, 2018, p. 128). A escolha desses três ministros não era arbitrária. Torres, citando Swensson Junior, esclarece que “Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, que haviam sido ministros e eram homens de confiança de João Goulart, e Victor Nunes Leal, que tinha estreita ligação com Juscelino só não foram cassados em virtude do cargo que ocupavam” (Swensson Júnior, 2006 apud Torres, 2018, p. 128–129). Mais do que a trajetória política anterior, o que os tornava alvos era seu comportamento dentro da própria Corte.

A reação dos demais membros da Corte foi significativa em sua limitação. O ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, então presidente do STF, renunciou ao cargo e pediu aposentadoria em protesto. O ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, que assumiria a presidência, fez o mesmo. Torres registra que, segundo Gaspari, “ambos mineiros, um deles descendente de José Bonifácio, foram os únicos funcionários de alto nível dos poderes republicanos a se valerem do espírito de renúncia para impedir o prosseguimento da confusão entre a história do regime e suas biografias” (Gaspari, 2002 apud Torres, 2018, p. 131).

O próprio ministro Evandro Lins e Silva, em suas memórias, expressou a magnitude do que havia ocorrido:

Em 13 de Dezembro de 1968, o Presidente da República baixou o Ato Institucional 5, que extinguiu as garantias do Poder Judiciário. Instalou-se uma férrea ditadura, submetidos os parlamentares, os Juízes e todos os cidadãos brasileiros aos caprichosos desígnios do chefe do regime autoritário instituído com poderes absolutos e ilimitados. [...] Foi uma afronta menos a nós do que à própria Corte, esta daí por diante despojada das prerrogativas que são o alicerce de sua independência e proibida de apreciar os atos do Poder Executivo calcados no ato Institucional. (Stf, 2013 apud Torres, 2018, p. 129–130)

Torres analisa esse discurso com precisão crítica. O ministro denunciava a perda da prerrogativa de apreciar os atos do Executivo, mas essa restrição já estava presente desde o AI-1. A diferença agora era que os atingidos eram os próprios membros da Corte: “a crítica, entretanto, somente foi feita após tal exclusão atingir diretamente seus membros” (Torres, 2018,

p. 130). A cassação dos ministros foi, em grande medida, resultado da própria acomodação prévia do STF. Ao validar os atos institucionais anteriores, a Corte havia construído um precedente que tornava juridicamente impossível contestar o ato que agora a punia.

O AI-5 suspendeu as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo, nos termos de seu artigo 6º (Brasil, 1968 apud Masseroni; Darski, 2020, p. 352). Pela primeira vez desde a promulgação do AI-1, um ato institucional foi utilizado contra ministros do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ainda em dezembro de 1968, o presidente Costa e Silva fez uso dos poderes conferidos pelo AI-5. A primeira lista de expurgos, publicada no dia 30 daquele mês, incluía, além de dois senadores e trinta e cinco deputados, três ministros do Supremo Tribunal Federal: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, todos nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart (Dutra, 2021, p. 141; Masseroni; Darski, 2020, p. 352). Em solidariedade aos colegas perseguidos, os ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Adalberto de Queiroz Ramalho também renunciaram, antecipando-se à punição.

As cinco vagas abertas entre cassações e aposentadorias foram extintas pelo Ato Institucional nº 6, editado em primeiro de fevereiro de 1969, que reduziu o número de cadeiras da Corte de dezesseis de volta a onze. O AI-6 ainda estabeleceu que não haveria mais recurso de *habeas corpus* ao STF quando o paciente fosse civil julgado por tribunal militar (Masseroni; Darski, 2020, p. 352). Essa disposição representou, na prática, a supressão de um dos últimos instrumentos de resistência do Supremo.

Nessa nova configuração, a Corte passou a ser composta por um único ministro não indicado pelos militares: Luiz Galloti, que se aposentaria em 1974 (Dutra, 2021, p. 141). O Supremo havia sido completamente capturado institucionalmente pelo regime. O ministro Hermes Lima, um dos três cassados, registrou em suas memórias a violência do que vivenciou:

Fui o terceiro juiz aposentado pelo Ato Institucional n. 5. Essas aposentadorias, cinco anos depois de deflagrada a revolução, remataram obstinada campanha de índole política discriminatória que inicialmente visou a Evandro e a mim, acabou colhendo Victor Nunes Leal e, por pouco, não atingiu outros ministros. Sem dúvida, repercutiram fundamente na maioria judiciária que, embora silenciosa, sentiu, mais uma vez, o drama das depurações políticas de juízes em épocas revolucionárias. (Lima apud Oliveira; Lazari; Oliveira, 2021, p. 122)

A trajetória do Supremo Tribunal Federal ao longo dos primeiros anos da Ditadura Militar, compreendida entre o golpe de abril de 1964 e os efeitos imediatos do AI-5 em 1969,

revela um padrão de comportamento institucional marcado pela acomodação gradual, pelo silêncio calculado e pela renúncia progressiva de sua autonomia. Não se trata, como ressaltam os analistas mais cuidadosos, de um tribunal totalmente submetido, tampouco de uma instituição de resistência. O STF, naquele período, era, na feliz expressão de Heloísa Câmara (apud Masseroni; Darski, 2020, p. 337), um tribunal adaptável.

Os Atos Institucionais funcionaram como instrumentos de enquadramento progressivo da Corte. O AI-1 suspendeu garantias da magistratura sem alterar formalmente as competências do Supremo, mas inaugurou a lógica de exceção que subordinava o direito ao arbítrio. O AI-2 interveio diretamente na composição do tribunal, ampliando o número de ministros para impor alinhamento ideológico e criando mecanismos de demissão e aposentadoria compulsórias. O AI-5 atingiu fisicamente os ministros, cassando três deles e forçando a aposentadoria de outros dois. E o AI-6 completou o ciclo, reduzindo a Corte a uma composição quase inteiramente indicada pelos militares e suprimindo o *habeas corpus* para civis julgados pela Justiça Militar.

Com cinco vagas abertas, o governo Médici optou por não as preencher de imediato, reduzindo o número de ministros do STF. Essa decisão era, por si só, uma demonstração de controle: o regime definia não apenas quem comporia a Corte, mas qual seria seu tamanho. A recomposição da Corte consolidou esse enfraquecimento.

Entre os ministros que permaneceram, destaca-se Luiz Gallotti, o único nomeado antes do golpe que não foi perturbado pelo regime. Seu comportamento dentro da Corte explicava essa impunidade. Em 1964, como relator do *habeas corpus* nº 42.560 impetrado por Francisco Julião, Gallotti indeferiu o pedido alegando a complexidade dos fatos, mesmo com o paciente preso havia mais de um ano sem culpa formada. Foi o único nesse posicionamento: a divergência vencedora, inaugurada pelo ministro Evandro Lins e Silva, determinou que Julião respondesse o processo em liberdade (Torres, 2018, p. 135). O contraste entre os dois ministros ilumina o critério real de sobrevivência institucional no período: alinhamento com as expectativas punitivas do regime.

Entre os ministros nomeados com o apoio do regime, Torres (2018, p. 133) destaca três perfis exemplares. Aducto Lúcio Cardoso havia participado ativamente dos preparativos do golpe de 1964, mantendo contatos com o general Castelo Branco desde novembro de 1963, e presidira o Bloco Parlamentar Revolucionário, agrupamento suprapartidário de parlamentares que apoiavam o novo regime. Aliomar Baleeiro era histórico opositor dos governos Vargas e Goulart, filiado à UDN, e foi grande opositor dos governos Vargas e, posteriormente, de Juscelino Kubitschek. Bilac Pinto, nomeado por Médici, havia introduzido o conceito de guerra

revolucionária no vocabulário político civil, com obra publicada em 1964 que justificava a repressão como defesa da nação.

CONCLUSÃO

O percurso trilhado ao longo deste artigo permitiu reconstituir, com base em fontes historiográficas e jurídicas, a trajetória do Supremo Tribunal Federal durante a Ditadura Militar brasileira, compreendida entre o golpe de 1964 e os efeitos imediatos do Ato Institucional nº 5, decretado em dezembro de 1968. A análise empreendida nas três sessões do texto evidenciou que o STF não adotou uma postura de resistência frente ao autoritarismo, mas se pautou pela acomodação progressiva aos contornos da ditadura, cujas consequências se revelaram tanto no âmbito institucional quanto no âmbito dos direitos fundamentais das vítimas do Regime Militar.

A pesquisa evidenciou um mecanismo de enquadramento progressivo operado pelos Atos Institucionais. O AI-1 inaugurou a lógica de exceção sem alterar formalmente as competências da Corte. O AI-2 interveio diretamente na sua composição, nomeando cinco novos ministros alinhados ao regime e suspendendo as garantias da magistratura. O AI-5 suprimiu o *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional e, em seguida, resultou na cassação compulsória de três ministros. A aceitação dos Atos Institucionais pelo STF criou a base jurídica que tornou impossível contestar a constitucionalidade dos atos do Regime Militar.

O conjunto da análise permite afirmar que o STF foi omissos durante a Ditadura Militar, embora tenha havido episódios isolados de tentativa de firmar a autonomia da Corte, como, a concessão de *habeas corpus* a perseguidos pelo regime. No geral, longe de atuar como guardião da Constituição e, portanto, defensor dos direitos fundamentais, o STF se orientou pela estratégia de sobrevivência institucional e pelo receio de retaliação. O medo diante de um regime que cassava mandatos, aposentava compulsoriamente, prendia e torturava, funcionou como o grande paralisador e gerou um colaboracionismo. Enquanto ministros ponderavam os riscos de suas decisões, pessoas eram torturadas, desapareciam e morriam sob custódia do Estado. O silêncio do STF não foi, portanto, neutro: foi cumplicidade estrutural com o autoritarismo.

A Corte continuou a funcionar, a realizar sessões plenárias, a proferir julgamentos, a manter a aparência de normalidade institucional, mesmo quando suas decisões não eram integralmente respeitadas pelo Executivo militar. O episódio de Miguel Arraes é exemplar nesse sentido: o STF concedeu a liminar, o regime cumpriu-a apenas simbolicamente, prendendo o ex-governador logo em seguida, e a Corte não dispunha de mecanismos efetivos para fazer valer sua própria autoridade. Esse funcionamento de fachada, longe de representar

resistência, legitimava o regime perante a opinião pública nacional e internacional. O STF, ao simplesmente existir já conferia ao autoritarismo o verniz de legalidade de que ele necessitava para se sustentar.

Assim, foi percebido ao longo da pesquisa que o legado institucional desse período é de que não basta a existência de uma Constituição, é necessário um arcabouço teórico expresso na forma do constitucionalismo, que seja capaz de assegurar direitos fundamentais a todos os cidadãos. Conclui-se que a postura do STF durante o Regime Militar decorreu de uma percepção formalista do constitucionalismo, que se releva incompatível com a função de guardião da Constituição, posto que não toma os direitos fundamentais a sério e, por conseguinte, serve de instrumento à legitimação do autoritarismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLOKKER, Paul. Populism as a constitutional project. **International Journal of Constitutional Law**, V. 17, Issue 2, p. 536–553, Abr. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/17/2/536/5523745>. Acesso em 16.05.2026.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em 16.05.2026.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em 16.05.2026.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 16.05.2026.

BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969**. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm. Acesso em 16.05.2026.

DUTRA, Luma Poletti. **Tanques e togas: um olhar sobre a atuação do STF durante a Ditadura Militar**. Revista Compolitica, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: https://observatoriodamidia.ufes.br/sites/observatoriodamidia.ufes.br/files/field/anexo/lula_poletti_2021_compolitica.pdf. Acesso em: 16.05.2026.

MASSERONI, Vinícius de Oliveira; DARSKI, Bárbara Beatriz Silveira. **Os atos institucionais e o Supremo Tribunal Federal**. Sillogés, v. 3, n. 1, p. 328-357, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://historiasocialecomparada.org/revistas/index.php/silloges/article/view/106>. Acesso em: 16.05.2026.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; LAZARI, Rafael José Nadim de; OLIVEIRA, José Djalisson Santos. **Ser ou não ser: o Supremo Tribunal Federal na Ditadura Militar de 1964**. Revista Jurídica Cesumar, v. 21, n. 1, p. 111-128, jan./abr. 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n1p111-128. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9044>. Acesso em: 16.05.2026.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas: o STF e a Ditadura Militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. **Os limites da liberdade. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o Regime Militar de 1964 (1964-1979)**. São Paulo: Tese. Doutorado em História, FFLCH-USP, 2006.

TORRES, Mateus Gamba. O judiciário e o ato institucional nº 5: repressão e acomodação em 1968. **Movimentação**, Dourados, v. 5, nº 9, p. 125-138, 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/8894>. Acesso em: 16.05.2026.